



## DECLARAÇÃO

Declara-se que o documento anexo elaborado nos termos do artigo 11º. do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº. 119/83, de 25 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 402/85, de 11 de Outubro, composto de 10 folhas, por mim rubricadas e tendo aposto o selo branco desta Direcção-Geral, está conforme ao original dos estatutos registados em 13/10/98, pelo averbamento nº. 7 à inscrição nº. 3/82, a fls. 60 Verso e 61 e 65, dos Livros nºs. 1 e 5 das Fundações de Solidariedade Social.

Direcção-Geral da Acção Social, em **13 NOV. 1998**

A Chefe de Secção

**Maria Carma Leitão**



2  
*Antero Gonçalves* *Cláudio*  
*António*  
*Paulo*

## CAPITULO I

### Denominação, Natureza e Fins

#### Artigo 1º.

A Fundação Antero Gonçalves foi instituída por Antero Gonçalves, reconhecida por despacho ministerial de 14 de Outubro de 1968, publicada no Diário do Governo, 3ª. Série, nº. 262 de Novembro de 1968, que aprovou os seus primeiros estatutos.

#### Artigo 2º.

A Fundação teve o seu início em 19 de Fevereiro de 1968, é constituída por tempo indeterminado e passa a ter a sua sede na Avenida Torre de Belém, nº. 22, 1400 Lisboa.

#### Artigo 3º.

1. - A Fundação tem por objectivo, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços, assistir e acolher pessoas de terceira idade.
2. - A assistência e o acolhimento será efectivada segundo os condicionamentos próprios do local e das disponibilidades e instalações da Fundação e dos recursos pessoais de cada beneficiário não havendo porém, discriminações fundadas em critérios ideológicos, confessionais ou raciais.
3. - A Fundação tem como objectivos secundários a protecção, mediante a concessão de bens ou a prestação de serviços a cidadãos em situações de falta ou de diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho e o apoio à integração social e comunitária.
4. - A Fundação poderá prosseguir a sua acção apoiando outras Instituições que se proponham fins idênticos aos seus.

#### Artigo 4º.

1. - A assistência e o acolhimento referidos no Artigo 3º. nº. 1, consistirão na faculdade de habitar e usufruir um Centro da Fundação de Apoio à Terceira Idade, na freguesia de Envendos, concelho de Mação;
2. - A Fundação poderá ter outros centros de Apoio à Terceira Idade em outros locais para prosseguir os fins indicados no Artigo 3º. nº. 1.

#### Artigo 5º.

1. - O Centro referido no Artigo 4º. nº. 1, destina-se a proteger com prioridade, os beneficiários naturais da freguesia de Envendos e de Vale Pedro Dias ou que aí tenham residido mais de cinco anos, à data de admissão;

- 3  
H. J. ...  
A. ...  
2/11  
P. ...
2. - A prioridade referida no número anterior, decorrerá de serem admitidos em primeiro lugar, no início e depois para as vagas que ocorrerem;
  3. - Em igualdade das condições será sempre dada preferência aos beneficiários mais idosos.

#### Artigo 6º.

1. - As condições de comparticipação dos beneficiários do Centro ou Centros de Apoio basear-se-ão nos seguintes princípios:
  - a) Haverá beneficiários que pagarão a totalidade dos custos dos serviços prestados;
  - b) Haverá beneficiários que comparticiparão no custo dos serviços prestados, de acordo com as suas possibilidades económicas.
2. - O número de quartos a utilizar pelos beneficiários em cada uma das situações será adequado à existência para a Fundação de uma situação económica financeira equilibrada com os seus recursos, a prestação de serviços de qualidade e, se possível, ao objectivo de consolidação e de alargamento da sua acção dentro dos mesmos fins;
3. - As condições de comparticipação dos beneficiários que não se encontram nas condições referidas no número 1 do Artigo 5º, serão sempre as previstas na alínea a) do nº. 1 do Artigo 6º, quanto ao Centro na freguesia de Envendos.

#### Artigo 7º.

As condições de admissão e comparticipação dos beneficiários, constaram de regulamentos internos, elaborados pelo conselho de administração e que se basearão nos princípios informadores dos presentes estatutos e nas normas legais aplicáveis, devendo prever também o modo de apuramento das condições de admissão e proporção do universo dos beneficiários nas diferentes condições do Artigo 6º.

3

4



## CAPITULO II

### Património, Receitas e Despesas

#### Artigo 8º.

O património da Fundação é constituído:

- a) Pela dotação inicial do Fundador de dez milhões de escudos, mais sessenta e seis milhões de escudos capitalizados, depositados à sua ordem, em estabelecimentos bancários;
- b) Pelo conjunto de edificios em Envendos destinados a Centro de Terceira idade;
- c) Por quaisquer outros bens que o Fundador lhe dê ou deixe;
- d) Pelos demais bens que lhe sejam deixados, doados ou afectos por qualquer modo e por qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada.

#### Artigo 9º.

1. - Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) O produto da venda dos bens pertencentes à Fundação que uma boa gestão considere deverem ser alienados;
- c) Os rendimentos de heranças, legados ou doações;
- d) As participações e reembolsos dos beneficiários;
- e) Quaisquer donativos e os produtos de festas de beneficência e subscrições;
- f) Subsídios do Estado ou de outros, organismos oficiais ou públicos ou entidades particulares.

2. - O capital referido na alínea a) do número 1 do Artigo 8º., apenas as receitas de quarenta milhões de escudos, serão afectas à exploração do Lar de Envendos, sem prejuízo da constituição do Fundo de Reserva previsto no Artigo 10º.

#### Artigo 10º.

Será constituído um Fundo de Reserva, com pelo menos dez por cento das receitas da Fundação, para ocorrer a qualquer emergência e para desenvolver a acção da Fundação com níveis de qualidade e de interesse social.

5

CAPITULO III

Dos Corpos Gerentes

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 11º.

A gerência da Fundação é exercida pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

Artigo 12º.

No caso de vacatura de lugares em cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

Artigo 13º.

1. - Os Corpos Gerentes são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares;
2. - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o presidente, além do seu voto, o direito a voto de desempate;
3. - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal, serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 14º.

Os membros dos Corpos Gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

Artigo 15º.

1. - Os membros dos Corpos Gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação;
2. - Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior, deverão constar das actas das reuniões dos respectivos Corpos Gerentes.

Artigo 16º.

Das reuniões dos Corpos Gerentes serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

4

*[Handwritten signatures and initials]*

5

Artigo 17º.

6



1. - O exercício de qualquer cargo nos Corpos Gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas;
2. - É permitida a fixação de remunerações a um ou mais dos membros dos corpos gerentes quando o movimento financeiro e a complexidade da administração exigir a sua presença prolongada, o que deverá ser previamente reconhecido pelo Conselho de Administração e objecto de deliberação deste.

## Secção II

### Do Conselho de Administração

Artigo 18º.

1. - O Conselho de Administração é composto por cinco membros, os quais distribuirão entre si os cargos de presidente, Vice-Presidente, tesoureiro e vogais,
2. - O presidente, enquanto for possível, será sempre um sobrinho testamentário do Fundador.

Artigo 19º.

Eliminado

Artigo 20º.

1. - Em caso de falecimento do Fundador, se não houver designação pelo Fundador em carta fechada, o presidente será escolhido entre os elementos por si nomeados para o Conselho de Administração, em reunião conjunta deste e do Conselho Fiscal;
2. - A mesma forma de designação será utilizada para o caso de não existir no Conselho de Administração qualquer outra pessoa escolhida pelo Fundador;
3. - O Vice-Presidente assumirá o desempenho das funções do Presidente nos casos de falta ou de impedimento deste;
4. - A vacatura de qualquer lugar no Conselho de Administração que não seja o de Presidente, será preenchido por escolha do mesmo Conselho até ao fim do mandato que estiver em curso.

Artigo 21°.

1. - Os membros do Conselho de Administração manter-se-ão em funções por períodos de três anos renováveis sem limite de renovações de mandatos;
2. - Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos, para além de eventual designação pelo Fundador, em carta fechada do Presidente ou de outro membro do Conselho de Administração, até ao fim de cada mandato, em reunião conjunta do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo 22°.

Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efectivação e defesa dos direitos da Fundação e dos beneficiários, designadamente decidir os pedidos de acesso aos Centros de Apoio, alterar as condições da sua atribuição inicial ou extinguir tal atribuição;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
- e) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos Órgãos da Fundação.

Artigo 23°.

Compete em especial ao Presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração dirigindo os respectivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à ratificação do Conselho na primeira reunião seguinte;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas do Conselho de Administração.

Artigo 24°.

Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e coadjuvá-lo no que este entender conveniente.

7

8

Artigo 25°.

Compete aos vogais, nos termos que forem deliberados em reunião do Conselho de Administração, coadjuvar os restantes membros do Conselho de Administração nas respectivas atribuições e exercer as funções que o Conselho de Administração lhes atribuir, designadamente:

- a) Lavrar as actas das sessões do Conselho de Administração e superintender nos serviços de expediente,
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões Conselho de Administração, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria e naqueles de que receber delegação do presidente.

Artigo 26°.

Compete ao tesoureiro:

- a) Receber, guardar e controlar os valores da instituição;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receitas;
- d) Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 27°.

A representação da Fundação, em juízo ou fora dele, poderá ser delegada em qualquer dos membros ou de profissionais qualificados ao serviço da Fundação ou ainda em mandatário para o efeito escolhido pelo Conselho de Administração.

Artigo 28°.

O Conselho de Administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada mês.

Artigo 29°.

1. - Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho de Administração, uma das quais deverá ser obrigatoriamente a do Presidente, ou do Vice-Presidente e a do Tesoureiro ou do Vogal que o substituir;
2. - Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração;

Artigo 30º.

1. - A aquisição a título oneroso ou a alienação de imóveis cabe ao Conselho de Administração;
2. - É dispensada a autorização dos serviços competentes, desde que a operação tenha merecido parecer favorável unânime do Conselho Fiscal ou quando o valor do acto não ultrapassar os limites estabelecidos por despacho do ministro da tutela.

### Seccção III

#### Do Conselho Fiscal

Artigo 31º.

1. - O Conselho Fiscal é constituído por três membros que serão efectivos, um presidente e dois vogais, e por três suplentes destes;
2. - Os membros suplentes substituirão os membros efectivos, na sua falta ou impedimento definitivos e intervirão também na reunião para escolha dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 32º.

1. - O presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelo Fundador dentre um seu familiar, cabendo àquele escolher os cinco restantes membros efectivos e suplentes que poderão ou não ser da familia do Fundador;
2. - Os membros do Conselho Fiscal exercerão as suas funções por periodos de três anos, renováveis.
3. - Após a morte do Fundador, o Conselho Fiscal será sempre que for possível, presidido por pessoa de sua familia;
4. - Após a morte do Fundador, as pessoas que constituem o Conselho Fiscal, para iniciar um mandato, escolherão o Presidente nos termos do número anterior, e para os fins previstos no número um deste artigo, sem prejuizo do Fundador poder designar em carta fechada um ou mais membros do Conselho Fiscal.

Artigo 33º.

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração, documentos e valores da Fundação sempre que julgar conveniente;

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o Conselho de Administração submeter à sua apreciação.

**Artigo 34º.**

O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração todos os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão com aquele órgão de determinados assuntos, cuja importância o justifique.

**Artigo 35º.**

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente e, obrigatoriamente pelo menos uma vez cada trimestre.

**CAPITULO IV**

**Da Extinção da Fundação**

**Artigo 36º.**

- 1. - A Fundação extingue-se, além dos casos previstos na lei, se para o prosseguimento dos seus fins, não forem suficientes as suas receitas e para a sua manutenção se tornar necessário recorrer à alienação dos valores que constituem o seu património ou ao dispêndio das dotações efectuadas pelo Fundador;
- 2. - No caso de extinção da Fundação, competirá ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal continuar a exercer as suas actividades, limitadas à prática de actos de mera gestão e aos necessários à liquidação do seu património e à ultimateção dos assuntos pendentes.

**Artigo 37º.**

O património que subsistir será atribuído ao Instituto de Oncologia de Francisco Gentil.

*[Handwritten signature]*

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 38º.

A Fundação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

Artigo 39º.

Por deliberação do Conselho de Administração, a gestão do Centro de Terceira Idade de Envendos poderá ser confiada à autoridade paroquial local, dotando o estabelecimento de autonomia administrativa e financeira, desde que se considere ser a solução mais adequada à administração do estabelecimento

Artigo 40º.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, tendo em conta os fins e a vontade do Fundador, de acordo com a legislação em vigor.

*[Handwritten signatures and names: Hugo Augusto, António Manuel Soares, Lidia Luada da Silva, Maria Luísa Gonçalves, Ana Isabel Soares]*